

Fls.

Processo: 0011796-82.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CIPA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Elisabete Franco Longobardi

Em 26/02/2024

### Sentença

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CIPA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A. Alega a parte autora que foi instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, o inquérito civil nº 309/2016 para averiguar a inclusão de serviços não contratados no boleto da cota do condomínio de consumidores, tais como "seguro max conteúdo", "lar assistência" e "pet assistência", pela empresa ré. Instada a se manifestar, a ré sustentou, inicialmente, a ausência de relação jurídica de consumo. Alegou que se trata de produtos de contratação opcional e destinados a proporcionar conforto e segurança aos condôminos, que são oferecidos através de apresentação ostensiva, contendo informações claras e precisas acerca dos produtos e serviços, bem como da forma e da discricionariedade da contratação, enviado em folhetos informativos juntamente com as cotas condominiais. Com a análise da resposta e da documentação apresentada, o autor verificou que, apesar de a ré afirmar que os serviços opcionais não estão embutidos na taxa de condomínio, mas apenas discriminados no boleto como forma de pagamento opcional, no valor total do documento (boleto bancário) está incluído o serviço opcional, de modo que foi determinado que a ré retirasse esse valor dos boletos dos condôminos que não aderiram aos serviços e/ou taxas opcionais. Em resposta, a ré afirmou que o fato descrito na reclamação se originou de uma falha extraordinária na operação de emissão, causada por erro humano, já corrigida. Sustenta que, com as informações prestadas pela ré, foi determinada a notificação do síndico do Condomínio Gaia para informar se existiam reclamações de condôminos insatisfeitos com a inserção dos serviços opcionais nos boletos condominiais emitidos pela ré, cuja resposta foi negativa. Afirma que, em decisão proferida pelo E. CSMP, a Procuradora de Justiça Relatora responsável ressaltou que o código de barras do boleto de pagamento já vem com o valor acrescido com o serviço e/ou taxa opcional, fazendo com que o consumidor que não deseja pagar o valor supostamente opcional tenha que realizar tal pagamento em agência bancária, caracterizando uma conduta abusiva e disfarçada com uma roupagem de boa-fé, de modo que votou no sentido da não homologação do arquivamento do inquérito civil. Declara o MP que, de posse das informações prestadas pela ré, foi solicitado ao CAO Consumidor a realização de pesquisa em seu banco de dados, a fim de verificar a existência de novas reclamações análogas ao objeto investigado no IC 309/2016. Foi, então, solicitada a ré que fornecesse a identificação de todos os condomínios para os quais presta serviço, bem como a cópia do contrato social

celebrado com os respectivos condomínios, estando a documentação acostada pela ré comprovando que o valor do serviço considerado opcional está embutido no valor total do boleto. Aduz que, em reunião, o patrono da ré solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para verificar a viabilidade de se incluir no boleto duas alíneas: (i) valor do boleto sem o serviço opcional; e, (ii) valor do boleto com o serviço opcional. Foram encaminhadas diversas minutas de TAC, com vistas a resolução amigável da questão, no entanto, a ré se manifestou contrariamente a sua assinatura. Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, no prazo de 48 horas que a Ré se abstenha de inserir no campo "valor do documento" o valor relativo aos serviços opcionais, como, por exemplo, "seguro max conteúdo", "lar assistência", "pet assistência" ou outros semelhantes, preenchendo o referido campo com o valor SEM os serviços opcionais, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente e que se abstenha insira no campo "observações" do boleto bancário, de forma clara, a faculdade do consumidor em não contratar os serviços opcionais oferecidos, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, transformando-a em definitiva; que seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente em inserir em seu site [www.cipa.com.br](http://www.cipa.com.br), às suas custas, em tamanho mínimo de 15cm x 15cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que seja a ré condenada a indenizar, em danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/403.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 430/470, acompanhada dos documentos às fls. 471/544. Preliminarmente, alega falta de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de relação jurídica de consumo nas relações entre a Ré e os condomínios e condôminos, não caracterizando, portanto, prática abusiva. Afirma não haver a venda casada, uma vez que os serviços ofertados são opcionais. Sustenta que a conduta do Ministério Público ofende o Princípio da Isonomia, havendo imposição de exigências e comportamento dispare entre o Autor à Ré, ao se comparar com idêntica hipótese de outras administradoras, que atuam da mesma forma na oferta dos serviços discutidos. Declara que não praticou qualquer conduta abusiva na oferta dos serviços opcionais através dos boletos bancários, não havendo, portanto, qualquer evento danoso a ser ressarcido. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 522/584.

Instados em provas, as partes se manifestaram às fls. 593 e 600.

Decisão de fls. 610, deferindo a produção de prova documental suplementar, as quais foram juntadas às fls. 642/651.

Publicação do edital às fls.665.

Decisão saneadora às fls. 668/669, onde restou afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Preclusas as vias impugnativas, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CIPA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A.

A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil nº 309/2016, que foi instaurado a partir de reclamações de consumidores, inclusão de serviços supostamente não contratados no boleto da cota do condomínio de proprietários e inquilinos, tais como "seguro max conteúdo", "lar assistência", "pet assistência" pela empresa ré.

O cerne da questão reside, portanto, em saber se, de fato, a ré vem praticando tal conduta abusiva ao consumidor.

In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor.

O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Ainda, consagra, em seu art. 170, que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;" Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC).

Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, que ora transcrevo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (Vetado) ;
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Em razão disto, os contratos devem ser interpretados pro consumidor, sendo consideradas nulas

as cláusulas abusivas, bem como todas as condutas que neguem tal sistema protetivo. O art. 39, do CDC elenca, de maneira não taxativa, hipóteses de presunção absoluta de prática comercial abusiva.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

A cobrança de qualquer tarifa, sem autorização ou solicitação do consumidor, tampouco sem prévia permissão contratual ou legal, se revela flagrantemente abusiva e ilegal.

Os diversos boletos bancários acostados às fls.78/86, no âmbito da investigação civil, comprovam que no valor total do boleto bancário também está incluído o valor do serviço opcional.

A inserção de valores de serviço opcional no valor total do boleto da cota condominial configura prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois fere os princípios da informação e da transparência nas relações de consumo.

É evidente a conduta opressiva da ré, induzindo o consumidor a aceitar a cobrança por um serviço em relação ao qual não se sente incentivado a recusar, e do qual não tem facilidade para se desvencilhar, praticando, assim, uma conduta em desconformidade com os padrões de boa-fé esperados no mercado em relação ao consumidor, induzindo mesmo os clientes a contratar serviços e manter gastos que normalmente não fariam.

A conduta adotada pela ré viola o princípio da boa-fé, previsto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que é visto como cláusula geral de conduta a ser seguida pelo consumidor e, principalmente, pelo fornecedor, parte mais forte na relação consumerista.

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Desta maneira, o pedido de danos materiais deve ser acolhido, eis que, uma vez realizada a cobrança indevida, incide a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor acerca da repetição de indébito.

Considerando que se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, deve ser observado o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 206, §3º, IV.

O pedido de condenação por danos morais mostra-se descabido por dois singelos motivos: primeiro, porque indemonstrados tais prejuízos, não podendo tal prova ser substituída pela alegação de mero inadimplemento da obrigação; depois, porque, em sede de direitos transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima.

Nesse sentido o julgado do STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido. REsp 821891 - RS - DJ 12.05.2008

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para:

- a) CONCEDER a tutela de urgência, tornando-a em provimento definitivo, para determinar que a ré se abstenha de inserir no campo "valor do documento" o valor relativo aos serviços opcionais, como, por exemplo, "seguro max conteúdo", "lar assistência", "pet assistência" ou outros semelhantes, preenchendo o referido campo com o valor SEM os serviços opcionais, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada boleto emitido em desconformidade;
- b) CONCEDER a tutela de urgência, tornando-a em provimento definitivo, para determinar que ré emita o boleto bancário, contendo no campo "opções de pagamento", a informação do valor do boleto COM o serviço opcional e SEM o serviço opcional, devendo preencher o "valor do documento" nos termos do item "a", no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada boleto emitido em desconformidade;
- c) CONCEDER a tutela de urgência, tornando-a em provimento definitivo, para determinar que a ré insira no campo "observações" do boleto bancário, de forma clara, a faculdade do consumidor em não contratar os serviços opcionais oferecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada boleto emitido em desconformidade;

d) CONDENAR A RÉ na obrigação de fazer consistente em inserir em seu site [www.cipa.com.br](http://www.cipa.com.br), às suas custas, em tamanho mínimo de 15cm x 15cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) CONDENAR a ré a restituir em dobro os valores pagos pelos consumidores nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e pagamentos vencidos e vincendos no curso da ação, com correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% a partir da citação.

Por fim, condeno a ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia.

Intime-se a ré, pessoalmente, para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

Na forma do inciso I do art. 207 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA.

P.R.I

Rio de Janeiro, 05/03/2024.

**Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisabete Franco Longobardi

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **426H.E9PH.3UIK.X3V3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos